



TC 033.407/2019-3

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO.

Responsável: Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, ante a omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Programa Nacional e Alimentação Escolar – PNAE, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE-ESCOLA, todos no exercício de 2011, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNAE, cujo objeto era a *“aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”*, foi liberado em 2011 o montante de R\$ 103.380,00, conforme Ordens Bancárias e extratos presentes na peça 5, p. 37-42.

3. Por conta do PDDE, cujo objeto era o *“Repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorressem para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino”*, foi liberado em 2011 o montante de R\$ 48.637,90, conforme Ordens Bancárias e extratos presentes na peça 5, p. 89-93.

4. Por conta do PDDE-PDE-ESCOLA, cujo objeto era a *“Ação do PDDE, visando garantir a execução do instrumento de planejamento estratégico a ser utilizado para melhor sistematizar e operacionalizar as rotinas implementadas no ambiente escolar, contribuindo, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino”*, foi liberado em 2011 o montante de R\$ 20.000,00, conforme Ordem Bancária e extratos presentes na peça 5, p. 109-114.

5. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Informações nºs 2018/2017, 449/2018 e 505/2018/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, referentes, respectivamente, aos recursos repassados em 2011 por força do PNAE, PDDE e PDDE-PDE-ESCOLA (peça 5, p. 80-81, 101-103 e 122-123), foi, em todos os casos, a omissão no dever legal de prestar contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013.

6. Como também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de



que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

7. Ante a devolução do Ofício nº 14578/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 5, p. 70-71 e 76-77), o FNDE notificou a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro da omissão da prestação de contas dos recursos repassados por conta do PNAE/2011, em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 38/2009, requerendo a devolução desses valores, mediante o Edital nº 56/2017, publicado no DOU de 24/7/2017 (peça 5, p. 72), tendo ainda notificado o prefeito sucessor mediante Ofício nº 3324E/2013- SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 23/8/2013 (peça 5, p. 69 e 75).

8. Ante a devolução do Ofício nº 30444/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 5, p. 95-96 e 99-100), o FNDE notificou a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro da omissão da prestação de contas dos recursos repassados por conta do PDDE/2011, em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 25/2011, requerendo a devolução desses valores, mediante o Edital nº 1/2018, publicado no DOU de 5/1/2018 (peça 5, p. 97), tendo ainda notificado o prefeito sucessor mediante Ofício nº 16774E/2013- SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 3/9/2013 (peça 5, p. 94 e 98).

9. Ante a devolução do Ofício nº 30458/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 5, p. 116-117 e 120-121), o FNDE notificou a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro da omissão da prestação de contas dos recursos repassados por conta do PDDE-PDE-ESCOLA/2011, em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 17/2011, requerendo a devolução desses valores, mediante o Edital nº 1/2018, publicado no DOU de 5/1/2018 (peça 5, p. 97 e 118), tendo ainda notificado o prefeito sucessor, por meio do Ofício nº 19964E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE, recebido em 3/9/2013 (peça 5, p. 115 e 119).

10. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 129/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 131-139) concluiu-se que o prejuízo importa no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/2/2009 a 31/5/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta dos Programas PNAE, PDDE e PDDE-PDE-ESCOLA, no exercício de 2011.

11. Registrou-se que não foi imputada corresponsabilidade ao seu sucessor na Prefeitura, visto que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do Senhor Eronildes Teixeira de Queiroz (gestão 2013-2016), este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 5, p. 46-58 e 127). A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas, consoante item 8 do Relatório de TCE nº 20/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC.

12. O Relatório de Auditoria nº 375/2019 da Controladoria Geral da União (peça 5, p. 149-151) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 152-154 e Peça 7), o processo foi remetido a esse Tribunal.



13. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, tendo sido encontrados débitos imputáveis à responsável em outros processos abertos em tramitação no Tribunal: TC 020.593/2017-1, TC 039.992/2019-5, TC 010.572/2020-1 e TC 036.084/2020-4.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

14. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 (peça 5, p. 37-38, 89-90 e 109) e a responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos Editais nºs 56/2017 e 1/2018, publicados no DOU de 24/7/2017 e 5/1/2018, respectivamente (peça 5, p. 72 e 97).

15. Verificou-se também que o valor original do débito apurado é igual a R\$ 172.017,90 (peça 5, p. 37-42, p. 89-93 e p. 109-114), portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

16. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

17. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do PNAE, PDDE e PDDE-ESCOLA/2011, e que o Sr. Eronildes Teixeira de Queiroz era a pessoa responsável pela apresentação das prestações de contas, tendo o prazo final das mesmas expirado em 30/4/2013.

18. Verificou-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Entretanto, a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

19. Cabe registrar que, nos termos da Resolução/CD/FNDE 17/2011, a prestação de contas do PDDE e PDDE-ESCOLA/2011, em princípio, deveria ser apresentada até 28/2/2012. No tocante ao PNAE/2011, de acordo com a Resolução/CD/FNDE 38/2009, o aludido prazo inicial seria até 15/2/2012. Ocorre que, por meio da Resolução/CD/FNDE 2/2012, foi instituída como obrigatória a utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), desenvolvido pelo FNDE para o processamento **online** de todas as fases relacionadas ao rito de prestação de contas dos recursos repassados a título de transferências voluntárias e obrigatórias/legais.

19.1. Por conseguinte, diante da necessidade de permitir a correta utilização do SiGPC, as datas fixadas para a prestação de contas do PNAE, PDDE e PDDE-ESCOLA/2011 acima referidas foram alteradas. Por meio da Resolução/CD/FNDE 5/2013, o FNDE foi autorizado a receber as prestações de contas dos referidos programas, excepcionalmente, até o dia 30/4/2013. Veja-se que a prorrogação em questão somente ocorreu em 7/3/2013, com a edição da referida resolução. Neste momento, portanto, **a ex-prefeita já estava há um ano em dívida com sua obrigação.**

20. Na instrução inicial (peça 14), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação e audiência da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, nestes termos:

a) realizar a citação da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei



8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no exercício de 2011 pelo Programa Nacional e Alimentação Escolar – PNAE, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE-ESCOLA, em razão da omissão no dever de prestar contas;

ii) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados no exercício de 2011 pelo Programa Nacional e Alimentação Escolar – PNAE, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE-ESCOLA, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/04/2013;

iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, e Resoluções CD/FNDE nºs 38/2009, 25/2011 e 17/2011;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 26, alíneas “i” e “ii”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito 1: PNAE/2011

Valor (R\$)	Data
10.338,00	15/3/2011
10.338,00	31/3/2011
10.338,00	2/5/2011
10.338,00	1º/6/2011
10.338,00	4/7/2011
8.766,00	29/7/2011
1.572,00	16/8/2011
10.338,00	1º/9/2011
10.338,00	30/9/2011
10.338,00	31/10/2011
10.338,00	30/11/2011

Valor atualizado do débito em 1º/11/2019: R\$ 163.082,82

Débito 2: PDDE/2011

Valor (R\$)	Data
2.239,80	30/12/2010
12.755,80	24/6/2011
24.732,40	27/6/2011
2.840,70	4/7/2011
3.616,40	5/7/2011
2.452,80	6/7/2011

Valor atualizado do débito em 1º/11/2019: R\$ 76.852,94

Débito 3: PDDE-PDE-ESCOLA/2011

Valor (R\$)	Data
20.000,00	8/12/2011

Valor atualizado do débito em 1º/11/2019: R\$ 30.876,00

b) informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

d) realizar a audiência da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não disponibilização dos documentos necessários para o seu sucessor poder apresentar a prestação de contas dos valores transferidos pelo FNDE em 2011, por meio dos Programas PNAE, PDDE e PDDE-PDE-ESCOLA, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/04/2013

ii) **Conduta:** não disponibilizar os documentos necessários para o seu sucessor poder apresentar a prestação de contas dos valores transferidos pelo FNDE em 2011, por meio dos Programas PNAE, PDDE e PDDE-PDE-ESCOLA, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/04/2013;

iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, e Resoluções CD/FNDE nºs 38/2009, 25/2011 e 17/2011.

e) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

f) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

21. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 16), foi efetuada a citação/audiência da responsável:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
15210/2019-TCU/Seproc (peça 18), de 13/12/2019			AR devolvido como “não procurado” (peça 19)	
8943 e 8944/2020-TCU/Seproc (peças 20-21), de 11/3/2020	24/3/2020	Luan Aires Ribeiro	ARs entregues no endereço da responsável (peça 22)	8/6/2020

22. Transcorrido o prazo regimental, a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Desse modo, diante da revelia da responsável e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propôs-se na última instrução, com a concordância do corpo diretivo da Unidade (peças 25-27), que suas contas fossem julgadas irregulares, e que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro fosse condenada em débito, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, proposta que foi acompanhada pelo d. representante do MPTCU que atuou no feito, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, à peça 29.

24. Ocorre que, após a tramitação dos autos para o MPTCU, em 24/6/2020, a responsável apresentou defesa a destempo à peça 28, em 9/7/2020. Assim, tendo em conta o princípio do formalismo moderado que orienta o processo nesta Corte de Contas, o Relator, Exmo. Sr. Vital do Rego, em Despacho presente na peça 30, determinou “o retorno dos autos à unidade instrutiva para



fins de análise dos argumentos trazidos em sede de defesa à peça 28 e elaboração de nova instrução de mérito, após o qual o processo deverá ser encaminhado ao MPTCU para fins de realização de seu pronunciamento regimental”.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro

25. A responsável afirma que as prestações de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, tanto da Prefeitura quanto das Unidades Escolares, do exercício financeiro de 2011, já estavam registradas no banco de dados do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC, do FNDE, desde fevereiro/2012, aguardando apenas que o Gestor do Município as enviasse; porém, só foram encaminhadas no dia 1º/5/2012, conforme cópia anexa.

26. Esclarece que só não enviou a prestação de contas no período da sua gestão porque estava aguardando o FNDE liberar o sistema SiGPC para o envio, fato que ocorreu somente em junho/2012, época que a ex-Prefeita já não respondia mais pela Prefeitura.

27. Aduz que a “utilização dos recursos do PDDE e PDDE Escola obedeceu às regras da Lei nº 8.666, de 1993, e *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com licitação na modalidade pregão presencial”, acrescentando que as escolas “possuíam Conselhos Escolares atuantes”, os quais planejavam as aquisições “sem a ingerência da Prefeitura e/ou Secretaria Municipal de Educação”.

28. Alega também que o “processo que trata da formalização da prestação de contas final de cada Unidade Escolar se encontrava na Diretoria das escolas”, e, com o “intuito de prejudicar a ex-Prefeita, a atual gestão afirma que o Município não consegue prestar contas da gestão 2011 e 2012 porque os documentos fiscais foram retirados do Almoxarifado Central da Prefeitura”, o que ela afirma que não ocorreu, “haja vista que o ex-Prefeito Ailton Gomes Ferreira solicitou a cópia da documentação fiscal, extratos bancários e aplicação financeira”, tendo este gestor finalmente providenciado a formalização da prestação de contas, depois de esperar por mais de 180 dias.

29. Anexou cópia do registro, no SiGPC, do envio das prestações de contas do PDDE/2011 e do PDDE-PDE/2012 pelo atual Prefeito, Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, em 1º/5/2020, acompanhadas do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias (UEX).

Documentação encaminhada pelo FNDE

30. Nesse íterim, o FNDE informou, mediante Ofícios nºs 21136 e 21146/2020/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 17/8/2020, terem sido apresentadas, no âmbito daquela Autarquia, documentações a título de prestações de contas intempestivas do Pdde/2011 e do Pnae/2011, e que, “como o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008– TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016” (peças 31-32).

31. A documentação relativa ao PDDE/2011, composta pelo Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias (UEX), Demonstrativo da Receita e da Despesa, Demonstrativo de Execução Físico-Financeira, Relação de Pagamento e Relatório de Documentos de Despesas (peça 31), evidencia a aplicação de recursos no montante de R\$ 11.026,28; já a documentação relativa ao PNAE/2011 é composta apenas pelo Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira (EEx), mesmo assim incompleto (peça 32).

33. Não há qualquer referência à prestação de contas dos recursos repassados por conta do PDDE-PDE/2011.



34. Verifica-se, portanto, que o processo não está em condições de prosseguimento sem que seja feito o saneamento dos autos com relação a informações referentes às prestação de contas dos Programas PDDE/2011, PDDE-PDE/2011 e PNAE/2011, não sendo possível, no presente momento, a definição exata da manutenção das irregularidades nem do débito a ser eventualmente imputado aos responsáveis, sendo o posicionamento mais adequado aguardar o posicionamento do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

35. Sobre o assunto, o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer, em seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

“9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas.”

36. Aqui também serão explicitados, por oportuno, os itens 8 e 9 do voto do referido Acórdão 1.580/2008 – TCU – 1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

“8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, posteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.”

CONCLUSÃO

37. Face à incorporação aos autos, em 17/8/2020, de elementos que comprovam o encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Taguatinga/TO, por conta dos Programas PDDE/2011, PDDE-PDE/2011 e PNAE/2011, e em conformidade com o Acórdão 1.580/2008 TCU-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer, será proposta diligência ao FNDE, de modo a obter cópia do posicionamento a ser adotado pelo Autarquia em face da entrega de documentação intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

38. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, Ministro Vital do Rego, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante nota técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito desta TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização daquele que preside o processo.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

39.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise das prestações de contas intempestivamente enviadas pelo Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, Prefeito do Município de Taguatinga/TO, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, Processo original 23034.023777/2017-15, e o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011, Processo original 23034.044127/2017-03:

39.1.1. Cópia de Notas Técnicas a serem expedidas em face das prestações de contas do PNAE/2011 e do PDDE/2011, tanto em relação à análise da execução física, quanto no que tange à análise financeira, mediante o envio, em 1º/7/2020 e em 1º/5/2020, respectivamente, da documentação exigida para as prestações de contas dos referidos recursos;

39.1.2. Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU;

39.2. Solicitar informações acerca do envio de documentação relativa à prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Taguatinga/TO por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE/2011, Processo original 23034.044133/2017-52;

39.3. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa do referido art. 58.

SECEX/TCE, em 29 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5